



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

LEI MUNICIPAL Nº 742, DE 26/02/76

Institui Posturas para o Município de Sobradinho, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Lademiro Dors, Prefeito Municipal de Sobradinho, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município, instituindo as necessárias relações entre este e a população.

Art. 2º - São logradouros públicos, para efeito desta Lei, os bens de uso comum, tais como os define a legislação federal, que pertençam ao Município de Sobradinho, RS.

Art. 3º - Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos, desde que respeitem a sua integridade e conservação, a tranqüilidade e a higiene, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - Aos bens de uso especial é permitindo o livre acesso a todos nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitando o seu regulamento próprio.

Capítulo II - Dos Procedimentos e das Penas

Art. 5º - Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ele incumbe realizar.

Art. 6º - A verificação pelo agente administrativo da situação proibida ou vedada por esta Lei gera a lavratura de auto de infração, no qual se assinala, a irregularidade constatada e se dá prazo de quinze dias para oferecimento de defesa.

Art. 7º - Os autos de infração obedecerão a modelos padronizados pela administração.

Art. 8º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 9º - Na ausência de oferecimento de defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será imposto pelo titular do órgão competente a multa prevista.

Parágrafo único - Nas reincidências as multas serão cominadas progressivamente em dobro.

Art. 10 - Será notificado o infrator da multa imposta, cabendo recurso ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de quinze dias.

Parágrafo único - O recurso deverá ser acompanhado da prova de ter sido efetuado o depósito da multa imposta no órgão próprio.

Art. 11 - Negado provimento ao recurso, o depósito será convertido em pagamento.

Art. 12 - A multa imposta, da qual não tenha sido interposto recurso, deverá ser paga no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado à cobrança judicial.

Art. 13 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida aos depósitos do Município. Quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão realizar fora da área urbana, poderá ser a mesma depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as penalidades legais.

§ 1º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagar as multas que tiverem sido aplicadas e de indenização ao Município das despesas que tiverem sido feitas com apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - A coisa apreendida não reclamada no prazo máximo de trinta dias, permitirá ao município que venda em leilão, sendo aplicada a importância apurada na indenização das despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue o saldo, se houver, ao legítimo proprietário, mediante requerimento devidamente instruído dentro do prazo máximo de um ano.

§ 3º - Os produtos alimentares serão destinados a instituições de caridade ou afins, sendo seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

Art. 14 - A omissão no cumprimento de obrigação cominada em Lei Municipal poderá ser sanada pelo município à custa do faltoso, que disto será cientificado.

Art. 15 - As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta Lei serão punidas com multas correspondentes ao valor de dois décimos a dez salários mínimos.

Parágrafo único - As multas poderão ser reduzidas no seu limite ao máximo fixado para cada caso, sempre que circunstâncias atenuantes, devidamente comprovadas, assim aconselhar.

Art. 16 - Quando couber, será aplicada o critério do órgão competente, concomitantemente com a multa, a pena de apreensão que consistirá na tomada dos objetos que constituem a infração, sendo seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

TÍTULO II

Capítulo I - Dos Logradouros Públicos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

Art. 17 - A denominação dos logradouros públicos e a numeração das casas serão fornecidos pelo município.

Art. 18 - É proibido nos logradouros públicos:

I - Efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do Município;

Pena: Multa de um a cinco salários mínimos.

II - Fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos, sem autorização expressa do Município;

Pena: multa de quatro a seis salários mínimos.

III - Obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valos, calhas, bueiros, ou bocas de lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;

IV - (Revogado pelo art. 21 da Lei Municipal nº 1.915, de 21.12.98)

V - (Revogado pelo art. 21 da Lei Municipal nº 1.915, de 21.12.98)

VI - Transportar argamassas, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, cascas de cereais, ossos e outros detritos em veículos inadequados ou que prejudiquem a limpeza;

Pena: multa de um a cinco salários mínimos.

VII - Deixar cair água de aparelhos de ar condicionado sobre passeios;

Pena: multa de dois décimos a um salário mínimo.

VIII - Efetuar reparos em veículos e substituição de pneus, excetuando os casos de emergência, bem como, troca de óleo e lavagem;

Pena: multa de dois décimos a um salário mínimo.

IX - Embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos.

Pena: multa de dois a cinco salários mínimos.

X - Utilizar escada, balaústres de escadas, balcões ou janelas com frente para a via pública, para secagem de roupa ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes;

Pena: multa de dois décimos a um salário mínimo.

XI - Fazer varredeira do interior dos prédios, terrenos e veículos para vias públicas;

Pena: multa de dois décimos a um salário mínimo.

XII - (Revogado pelo art. 21 da Lei Municipal nº 1.915, de 21.12.98)

XIII - Colocar mesas, cadeiras, bancas, ou qualquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja o finalidade, excetuando-se ou casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizadas pelo Município;

Pena: multa de um a três salários mínimo.

XIV - Colocar marquises ou toldos sobre os passeios, qualquer que seja o material empregado, sem prévia autorização do Município;

Pena: multa de um a cinco salários mínimo.

XV - Vender mercadoria sem prévia autorização do Município;

Pena: multa de dois décimos a um salário-mínimo.

XVI - Estacionar, por mais de vinte e quatro (24) horas seguidas, veículos equipados para atividade comercial;

Pena: multa de um a cinco salários mínimos.

XVII - Estacionar veículos sobre passeios em áreas verdes, fora dos locais permitidos em parques, jardins ou praças;

Pena: multa de um a três salários mínimo.

XVIII - Capturar aves ou peixes nos parques, praças ou jardins;

Pena: multa de dois décimos a um salário mínimo.

XIX - Derrubar, podar, remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetais nos logradouros públicos;

Pena: multa de um a três salários mínimos.

XX - Colocar em postes, árvores ou com utilização de colunas, cabos, fios ou outro meio, indicações publicitárias de qualquer tipo, sem licença do Município.

Pena: multa de um a cinco salários mínimo.

XXI - Utilizar os logradouros públicos para a prática de fogos ou desportos, fora dos locais determinados em praças ou parques, exclui-se da proibição a realização de competições esportivas, desde que com o local ou itinerário pré-determinados e autorizado pelo Município;

Pena: multa de dois décimos a um salário mínimo.

XXII - Praticar desportos, nos balneários, fora dos locais determinados.

Pena: multa de dois décimos a um salário mínimo.

XXIII - Soltar balões, com mecha acesa, em toda extensão do Município.

Pena: de um a três salários mínimos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

XIV - Acender fogo fora dos locais determinados;

Penal: multa de dois décimos a um salário mínimo.

XXV - Queimar fogos de artifícios, bombas, foguetes, busca-pés, morteiros e outros jogos explosivos, perigos ou ruidosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitem para os mesmos, a partir das 22 horas.

Penal: multa de um a três salários mínimos.

XXVI - Causar dano ao bem do patrimônio público municipal;

Penal: multa de sete a dez salários mínimos.

Art. 19 - Nos logradouros públicos são permitidas concentrações para realizações de domínios políticos, festividades religiosas, civis ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos ou palanques, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - Serem aprovadas pelo Município quando à localização;

II - Não perturbarem o trânsito público.

III - Não prejudicarem o calçamento, ajardinadas, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados.

IV - Serem removidos, no prazo máximo de vinte e quatro horas (24), a contar do encerramento dos festejos;

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque cobrando do responsável as despesas de remoção e dando o material o destino que entender.

Capítulo II - Dos Divertimentos Públicos e das Casas e Locais de Espetáculos

Art. 20 - Divertimentos públicos, para os efeitos desta Lei são os que se realizam em logradouros públicos ou locais quando permitido acesso ao povo em geral.

Art. 21 - Em todos os casos e locais de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I - As instalações de aparelhos de ar condicionado deverão ser conservadas e mantidas em perfeito funcionamento.

A infração do disposto neste inciso acarretará a pena de um a cinco salários mínimos.

II - Serão tomadas precauções necessárias para evitar incêndio, sendo obrigatório a adoção de extintores de fogo, em perfeito estado de funcionamento em locais visíveis e de fácil acesso, devendo os corredores de descargas serem convenientemente sinalizados e com indicação clara de saída e mantidos desobstruídos.

A infração do disposto neste inciso acarretará a pena de multa de um a cinco salários mínimos.

Art. 22 - Não será permitida a realização de fogo ou diversões ruidosas em locais compreendidas em áreas formadas por raio de oitenta metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Penal: multa de dois décimos do salário mínimo.

Art. 23 - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, o Município cobrará um salário, para sua instalação e o máximo de três salários mínimos como garantia de despesas eventuais de licença de despesa de limpeza e recomposição dos logradouros.

Capítulo III - Dos Veículos de Transportes Coletivos ou de Carga

Art. 24 - Constitui infração:

I - Trafegar com veículo de tração animal em zona permitida, sem adequada sinalização luminosa;

Penal: multa de dois décimos a um salário mínimo.

II - Fumar em veículos de transporte coletivo;

Penal: multa de dois décimos a um salário mínimo.

III - Conversar, ou de qualquer forma perturbar o motorista nos veículos de transporte coletivo, quando, estes estiverem em movimento;

Penal: multa de dois décimos a um salário mínimo.

IV - Utilizar aparelhos sonoros nos veículos de transportes coletivos, tanto passageiros como a tripulação;

Penal: multa de dois décimos a um salário mínimo.

V - Negar troco ao passageiro tomando-se por base a proporção vinte por um (20/1) do valor da nota e do valor da passagem, respectivamente;

Penal: multa de dois décimos do salário a um salário mínimo.

VI - O motorista ou cobrador de veículo de transporte coletivo tratar o usuário com falta de urbanidade;

Penal: Dois décimos a um salário mínimo.

VII - Recusar-se, motorista ou cobrador, em veículos de transportes coletivos, a embarcar passageiros, sem motivo justificado;

Penal: multa de dois décimos a um salário mínimo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

VIII - Encontrar-se em serviço motorista ou cobrador, sem estar devidamente asseado e adequadamente trajado;

Pena: multa de dois décimos a um salário mínimo.

IX - Permitir em veículos de transportes coletivos o transporte de animais e de bagagem de grande parte ou em condições de odor ou segurança de modo a acusar incômodo ou perigo dos passageiros;

Pena: multa de dois décimos a um salário mínimo.

X - Trafegar com veículo coletivo transportando passageiros fora do itinerário determinado, salvo a situação de emergência;

Pena: multa de um a três salários mínimos.

(XI) - multa de dois décimos a um salário mínimo.

XI - Transportar passageiros além do número licenciado.

Pena: multa de dois décimos a um salário mínimo.

XII - Trafegar com pingente;

Pena: multa de 4 a 6 salários mínimos.

XIII - Abastecer veículos de transporte coletivo portando passageiros;

Pena: multa de quatro a seis salários mínimos.

XIV - Nos veículos de transporte coletivo, e embarque de passageiros pela porta dianteira ou o desembarque pela porta traseira;

Pena: multa de dois décimos a um salário mínimo.

XVI - Estacionar fora dos pontos determinados para embarque ou desembarque de passageiros ou afastado do meio-fio, impedindo ou dificultando a passagem dos outros veículos;

Pena: de um a três salários mínimos.

XVII - Abandonar a via pública de transportes, coletivos a máquina de funcionamento;

Pena: multa de um a três salários mínimos.

XVIII - Trafegar o veículo de transporte coletivo, sem indexação, isolada e em destaque central, do número da, ou com a luz do letreiro ou do número de linha apagada.

Pena: multa de um a três salários mínimos.

XIX - Trafegar com as portas abertas;

Pena: multa de dois décimos a um salário mínimo.

XX - Colocar em tráfego veículo de transporte coletivo em mau estado de conservação ou de higiene;

Pena: multa de um a cinco salários mínimos.

XXI - Dirigir veículo de transporte coletivo com excesso de velocidade, impedindo a passagem do outro, ou, de qualquer forma, dificultando a marcha dos outros.

Pena: Multa de cinco décimos do salário mínimo.

XXII - Trafegar com o selo de Vistoria vencido, rasurado ou recolhido;

Pena: multa de quatro a seis salários mínimos.

XXIII - Não constar no parabrisa, de veículos de transportes coletivo a fixação da lotação e da tarifa;

Pena: multa de dois décimos a um salário mínimo.

XXIV - A falta de cumprimento do horário inicial nas linhas de transportes coletivos;

Pena: multa de um a três salários mínimos.

XXV - Trafegar com carga de peso superior ao fixado em sinalização, salvo prévia licença do Município;

Pena: multa de quatro a seis salários mínimos.

XXVI - Trafegar em ruas do perímetro central com veículos de mais de seis toneladas, dificultando a circulação ou causando a interrupção;

Pena: multa de uma a três salários mínimos.

XXVII - Transportar, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

Pena: multa de um a cinco salários mínimos.

XXVIII - Conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes, em veículo de transporte de explosivos ou inflamáveis;

Pena: multa de dois décimos a um salário mínimo.

XXIX - Recusar-se a exhibir documentos à fiscalização, quando exigido;

Pena: multa de um salário mínimo.

XXX - Não atender às normas, determinações sou orientação da Fiscalização;

Pena: multa de um a três salários mínimos.

Capítulo IV - Das Estradas

Art. 25 - As estradas de rodagem são públicas ou particulares.

Art. 26 - As estradas públicas são federais, estaduais ou municipais.

Art. 27 - As estradas federais, são as que constam no plano de viação geral pública;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

Art. 28 - As estradas estaduais, são as constantes no Departamento de Autônomos de Estradas de Rodagem - DAER.

Art. 29 - As estradas municipais são as que constam do cadastro da Prefeitura, as quais ligam pontos, locais entre si.

Art. 30 - Denominam-se estradas gerais as que comunicam a sede do Município com os Distritos e povoações, e as que unem estes entre si, como as que atravessam os limites do Município.

Art. 31 - São estradas vicinais aquelas que unem entre si, as estradas gerais ou com elas bifurcam.

Art. 32 - Para a categoria das estradas cima mencionadas, obedecer-se-á as seguintes medidas:

I - As estradas gerais terão a largura de 15 a 20 metros;

II - As estradas vicinais terão a largura de 10 a 15 metros;

Parágrafo único - O Prefeito poderá elevar de categoria de toda estrada vicinal, assim que o exigir o progresso da região servida pela estrada.

Art. 33 - A Prefeitura providenciará nas estradas de sua jurisdição, para que sejam assinalados os acidentes e obstáculos do terreno, bem como, a colocação de tabuletas, itinerários, marcos quilométricos e em geral os pontos, de referência úteis aos viajantes.

Art. 34 - Ninguém poderá abrir, fechar, desviar ou modificar as estradas sem licença da Prefeitura.

Pena: multa de dois a cinco salários mínimos.

Art. 35 - A licença para abertura de caminho, só será concedida sob as condições de ficar a cargo dos interessados a sua conservação.

Pena: multa de um a três salários mínimos.

Parágrafo único - Toda vez que se pretende consolidar tais caminhos, submeter-se-á a aprovação da Prefeitura o material a ser empregado.

Art. 36 - As estradas e caminhos públicos, ainda quando abertos, pelos particulares, terão as dimensões e as condições técnicas determinadas pela Prefeitura de acordo com a natureza do solo, importância do trânsito e fim a que se destinam.

Pena: multa de um a três salários mínimos.

Art. 37 - É proibido a construção de cercas ou tapumes de qualquer natureza a menos de cinco metros de distância dos barrancos, sem licença da Prefeitura.

Pena: multa de um a três salários mínimos.

Art. 38 - É proibida a plantação que venha prejudicar a conservação das estradas e a conservação das mesmas.

Pena: multa de um salário mínimo.

Art. 39 - Os proprietários ou arrendatários, em zona rural são obrigatórios a manter roçado de um até cinco metros de largura, lado a lado, da estrada ou cominho de rodagem correspondente à frente que ocuparem.

Pena: multa de um a três salários mínimos.

Parágrafo único - Onde houver necessidade, a juízo do Executivo Municipal, este poderá, às suas expensas mandar roçar mais quinze metros, caso em a metade da madeira e da lenha aí derrubadas forem propriedade da prefeitura.

Art. 40 - As obra das estradas municipais serão feitas por empreitadas, mediante concorrência pública, ou pela administração municipal executada.

Art. 41 - Nenhuma estrada será construída ou modificada, sempre que se façam estudos prévios, projetos ou orçamentos.

Art. 42 - Durante os reparos, consertos ou qualquer trabalho executado nas estradas, que dificultem o trânsito, a Prefeitura fará colocar os necessários sinais.

Art. 43 - No alinhamento das estradas rurais, vias públicas e acessos asfálticos de nossa cidade não se permitirá:

I - Construções de qualquer natureza a menos de cinco metros, exceto cercas, cabines telefônicas, instalações para venda de gasolina, óleo e acessórios para veículos;

Pena: Multa de um a três salários mínimos.

II - Arborização espessa:

Pena: Multa de um a três salários mínimos.

Art. 44 - É proibido arrastar madeira e outros objetos que possam prejudicar a conservação das vias públicas.

Pena: multa de um a três salários mínimos.

Art. 45 - É proibido usar correntes, nos carros de carga, bem como tráfegar com correntes, nas estradas.

Pena: multa de um a três salários mínimos.

Capítulo V - Das Construções, Edificações, Muros, Cercas e Passeios

Art. 46 - Constitui infração:

I - Não ter ou deixar de exibir, quando solicitado pela fiscalização, no local da obra, o projeto aprovado e a licença de execução;

Pena: multa de cinco salários mínimos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

II - Não colocar nas obras as prescrições estabelecidas no colégio de obras;

Penas: multa de um a cinco salários mínimos.

III - Deixar de retirar, no prazo de dez dias, quando notificado pela fiscalização, no caso da construção paralisada por mais de cento e vinte dias, tapumes ou andaimes;

Penas: multa de um a três salários mínimos.

Parágrafo único - No caso do inciso III do presente artigo, o Município, sem prejuízo da aplicação da pena, fará remover os tapumes ou andaimes à conta do proprietário.

Art. 47 - Os proprietários dos terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos e normas fixadas na legislação específica, bem como, mantê-los em perfeito estado de limpeza, capinados e drenados.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de uma a cinco salários mínimos.

Art. 48 - Os proprietários de terrenos, edificados ou não, localizados em logradouros que possuam meio-fio, são obrigados a executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-los em bom estado conservação e limpeza.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de um a cinco salários mínimos.

Capítulo VI - Dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais

Art. 49 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de entidades associativas poderá funcionar sem prévia licença do Município.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de um a cinco salários mínimos e fechamento do estabelecimento.

§ 1º - O Alvará de Licença será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de Alvará.

A infração disposta neste parágrafo acarretará a pena de multa de um a cinco salários mínimos.

§ 2º - Excetuam-se das exigências deste artigo aos estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades paraestatais e os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos, federações ou confederações na forma da lei.

§ 3º - O Alvará de licença deverá estar afixado em lugar facilmente visível.

A infração do disposto neste parágrafo acarretará pena de multa de dois décimos a um salário mínimo.

§ 4º - Sempre que foi alterado o uso do imóvel, deverá ser requerido novo Alvará de Licença para fins de verificação de obediência as leis vigentes.

Art. 50 - O Alvará de licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito.

§ 1º - O Alvará de licença terá finalidade enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos essenciais nela inscritas.

§ 2º - O estabelecimento cujo Alvará caducar deverá requerer outro com as novas características essenciais.

Art. 51 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida do exame do local e aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 52 - A licença de localização deverá ser cancelado:

I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido.

II - Como medida preventiva, a bem de higiene, da moral, ou do sossego e segurança pública;

III - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.

Parágrafo único - Cancelada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 53 - É proibido depositar ou expor à Venda mercadorias sobre ou toldos.

Penas: multa de um a cinco salários mínimos.

Art. 54 - Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar o horário dos estabelecimentos, quando:

I - Homologar convenção feita pelos estabelecimentos, desde que essa convenção seja adotada no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos.

II - Atender as requisições legais e justificadas das autoridades competentes sobre o estabelecimento que perturbem o sossego ou ofendam o sossego público, ou que reincidam nas sanções da legislação do trabalho.

§ 1º - Homologada a convenção, de que trata o inciso I, passará ela a constituir postura Municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidas ao cumprimento de seus termos.

§ 2º - O estabelecimento que descumprir o disposto no parágrafo anterior incorrerá na pena de multa de um a cinco salários mínimos.

Capítulo VII - Dos Anúncios de Propaganda

Art. 55 - São anúncios de propaganda as indicações por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas e faixas visíveis da via Pública, ou locais freqüentados pelo público



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

ou por qualquer forma expostas ao público e referente a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais a empresa, produtos de qualquer espécie de pessoa ou coisa.

Art. 56 - Nenhum anúncio de propaganda poderá ser exposto ou mudado de local, sem prévia licença do município.

Penal: Multa de um a três salários mínimos.

§ 1º - Anúncios de qualquer espécie, luminosos ou na com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à aprovação do Município, mediante a apresentação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente contados, em duas vias, contendo:

- a) As cores que serão usadas;
- b) A disposição do anúncio onde será colocado;
- c) As dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio;
- d) A natureza do material de que será feito;
- e) A apresentação de responsável técnico, quando julgado necessário;
- f) O sistema de iluminação a ser adotado.

§ 2º - O município, através de seus órgãos técnicos, regulamentará a matéria visando a defesa do panorama urbano.

Art. 57 - É proibido a colocação de anúncios.

I - Que obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas bandeirolas.

Penal: multa de dois décimos a um salário mínimo.

II - Que pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Penal: multa de dois décimos a um salário mínimo.

III - Que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;

Penal: multa de a cinco salários mínimos.

IV - Que de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos.

Penal: multa de quatro a seis salários mínimos.

V - Que pela natureza, provoquem aglomerações preliminares ao trânsito;

Penal: multa de uma cinco salários mínimos.

Art. 58 - São também proibidos os anúncios:

I - Inscritos nas folhas das portas ou janelas;

Penal: multa de dois décimos a um salário mínimo.

II - Pregados colocados em dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros e nos postes telefônicos ou de iluminação, sem licença do Município.

Penal: multa de um a cinco salários mínimos.

III - Confeccionado de material não resistente às intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para distribuição a domicílio ou em avulsos;

Penal: multa de dois décimos a um salário mínimo.

IV - Aderente, colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros, salvo licença especial do município.

Penal: multa de um a cinco salários mínimos.

V - Ao ar livre, com base de espelho;

Penal: multa de um a cinco salários mínimos.

VI - Com faixas que atravessam a via pública, salvo licença especial do Município;

Penal: multa de um a três salários mínimos.

Art. 59 - A toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos, cumpre a obrigação de remover tais objetos até setenta e duas horas após o encerramento dos atos que aludirem.

Parágrafo único - A infração do disposto neste artigo acarreta penal de multa de dois décimos a um salário mínimo.

Art. 60 - Será facultado às causas de diversões, cinemas e outros a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 61 - Aplicam-se, ainda, as disposições deste código:

I - As placas ou letreiros de escritórios, consultorias, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;

II - A todo e qualquer anúncio colocado em lugar estranho à atividade realizada.

Parágrafo único - Fazem exceção ao inciso I deste artigo placas ou letreiros que, nas suas medidas, não excedam 0,30m x 0,30m e que contenha apenas a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 62 - Qualquer alteração em anúncio de propaganda deverá ser precedida de autorização do Município.

Capítulo VIII - Dos Elevadores



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

Art. 63 - Os elevadores, as escadas rolantes e monta-cargas são aparelhos de uso público e seu funcionamento dependerá de licença e fiscalização do Município.

Art. 64 - Fica o funcionamento desses aparelhos condicionados à vistoria, devendo o pedido ser instruído com certificado expedido pela firma instaladora em que se declarem estarem em perfeitas condições de funcionamento, terem sido testados e obedecerem às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e disposições legais vigentes.

Art. 65 - Nenhum elevador, escada rolante ou monta-cargas poderá funcionar sem assistência e responsabilidade técnica de imprensa instaladora, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

A infração do imposto neste artigo acarretará a pena de multa de um a cinco salários mínimos.

Art. 66 - Junto aos aparelhos e à vista do público, o Município uma ficha de inspeção que deverá ser rubricada, ao menos mensalmente após a revisão pela empresa responsável pela sua conservação.

A infração do disposto neste artigo acarretará pena de multa de um a cinco salários mínimos.

§ 1º - Em edifícios residências que contém com portaria ou recepção é facultada a guarda da ficha de inspeção junto a essas.

§ 2º - A ficha conterá, no mínimo, a denominação de edifícios, número elevador, sua capacidade firma ou denominação da empresa conservadora com endereço e telefone, data da inspeção, resultados e assinatura do responsável pela inspeção.

§ 3º - O proprietário ou responsável pelo prédio deverá comunicar anualmente, até o dia 31 de dezembro, à Fiscalização Municipal, o nome da empresa encarregada na conservação dos aparelhos, que também assinará a comunicação.

A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de um a cinco salários mínimos.

§ 4º - No caso de vistoria para "Habite-se" a comunicação deverá ser feita dentro de trinta dias a contar da expedição do certificado de funcionamento.

A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de um a cinco salários mínimo.

§ 5º - A primeira comunicação após a publicação desta "Lei" deverá ser feito no prazo de trinta dias.

A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de um a cinco salários mínimos.

§ 6º - As comunicações poderão ser enviadas pela empresa conservadora, quando para tanto, for autorizada pelo proprietário ou responsável pelo edifício.

§ 7º - Sempre que houver substituição da empresa conservadora, a nova responsável deverá dar ciência ao Município, no prazo de dez dias, dessa alteração.

A infração do disposto neste parágrafo acarretará à empresa a pena de multa de um a cinco salários mínimos.

Art. 67 - Os proprietários ou responsáveis pelo edifício e as empresas conservadoras responderão perante o Município pela conservação, com funcionamento e segurança da instalação.

Parágrafo único - A empresa conservadora deverá comunicar, por escrito, à Fiscalização, a recusa do proprietário ou responsável em mandar efetuar reparos para correção de regularidades e defeitos na instalação que prejudiquem seu funcionamento ou comprometam sua segurança.

Art. 68 - A transferência de proprietários ou retida dos aparelhas deverá ser comunicada, por escrito, à Fiscalização, dentro de trinta dias.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de um a cinco salários mínimos.

Parágrafo único - Cabe aos proprietários, também, o prazo de trinta dias, para fazer comunicação em atendimento aos fins previstos no art. 64.

Art. 69 - Os devedores deverão funcionar com permanente assistência de ascensorista habilitada, quando:

I - O comando for a manivela;

II - Estiverem instalados em hotel, edifício de escritórios ou mistos, salvo casos de comando automático.

A infração do disposto neste artigo a um salário mínimo.

Art. 70 - Do ascensorista é exigido:

I - Pleno conhecimento das manobras de condução;

II - Exercer rigorosa vigilância sobre as portas da caixa e do carro do elevador, de modo que se mantenham totalmente fechados.

IV - Não transportar passageiros em número superior à lotação;

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de dois décimos a um salário mínimo.

Art. 71 - É proibido fumar ou conduzir, acesos, cigarros ou assemelhados no elevador.

Pena: multa de dois décimos a um salário mínimo.

Art. 72 - As instalações são sujeitas à localização de rotina ou extraordinária, qualquer dia ou hora.

Art. 73 - É obrigatório colocar no interior do elevador à vista do público, lanterna de quatro pilhas em perfeito estado de funcionamento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de dois décimos a um salário mínimo.

Art. 74 - Além das multas, serão interditados os aparelhos em precárias condições de segurança ou que não atendam o que preceitua o art. 65.

§ 1º - A interdição será precedida pela amarração com arame ou selo de chumbo, de maneira a impedir o funcionamento.

§ 2º - O desrespeito a interdição será punido com multa em dobro e outras medidas aplicáveis.

Art. 75 - A interdição poderá ser levantada par fins de consertos e reparos, mediante pedido escrito da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passarão a funcionar os aparelhos, fornecendo, após novo certificado de funcionamento.

Art. 76 - Somente será permitido o uso do elevador de passageiros para o transporte de carga, uniformemente distribuídos e compatíveis com a capacidade do mesmo, antes das 8 da manhã e após às 19 horas, ressalvados casos de urgência a critério da administração do edifício.

Capítulo IX - Das Pedreiras, Cascalheiras e Depósitos de Área e Saibro

Art. 77 - A exploração das jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, tais como ardósias, areias, cascalhos, gisses, quartzitos e saibros dependendo de licença especial do Município.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de quatro a dez salários mínimos e a interdição, quando for julgada necessária.

Parágrafo único - Os elementos que deverão instruir o pedido de licença serão estabelecidos pela autoridade municipal.

Art. 78 - A licença para exploração de jazidas minerais a que se refere o artigo anterior será concedida, observando-se o seguinte:

I - Não estar situada a Jazida em topo de morro, ou em área que apresente potencial turístico, importância paisagística ou ecológica;

II - A exploração não exceda a cinco sextos (5/6) da cota mínima da elevação existente na área requerida, calculada em relação ao nível do mar.

III - A exploração mineral não se constitua ameaça à segurança da população nem comprometa o desenvolvimento urbanístico da região;

IV - A exploração não prejudique o funcionamento normal da escola, hospital, instituições científicas, ambulatórios, cada de saúde ou repouso ou similar.

Art. 79 - A licença para o exercício das atividades que trata este capítulo será intransferível.

Art. 80 - O licenciamento será concedido por prazo determinado, sendo renovável através de requerimento do interessado dirigido à autoridade municipal. Observadas as condições estabelecidas no regulamento da matéria.

Art. 81 - As medidas de segurança, horário de funcionamento, a natureza do equipamento empregado, o uso de explosivos e outras explorações como de pedreiras ou jazidas universais deverão atender a um plano que será submetido à aprovação da autoridade municipal competente.

Parágrafo único - A matéria de que trata o presente artigo serão definida através da regulamentação.

Art. 82 - Após a obtenção do licenciamento, terá o seu titular o prazo de um ano para requerer o registro desta licença ao Departamento Nacional de Produção Mineral e apresentar este registro à autoridade municipal, sob pena de sua caducidade.

Art. 83 - Durante a fase de tramitação do requerimento só poderão ser extraídos da área substâncias minerais para análise e ensaios tecnológicos e desde que se mantenham inalterado as condições do local.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de dois a seis salários mínimos.

Art. 84 - O título da licença ficará obrigado a:

I - Executar a exploração de acordo com o plano aprovado, sob pena de multa de quatro a dez salários mínimos.

II - Extrair somente as substâncias minerais que constam da licença outorgada sob pena de: Multa de dois a seis salários mínimos.

III - Comunicar ao Departamento Nacional de Produção Mineral e à autoridade municipal o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída na licença de exploração, sob pena de: Multa de dois a seis salários mínimos.

IV - Confiar a direção dos trabalhos de exploração a técnicos legalmente habilitados ao exercício de profissão sob pena de: multa de quando for julgada, necessária.

V - Impedir o extravio ou obstrução das águas e drenar as que possam ocasionar prejuízo dos vizinhos, sob pena de multa de dois a seis salários mínimos e interdição, quando for julgada necessária.

VI - Impedir a poluição do ar ou das águas que possam resultar do trabalho de desmonte ou beneficiando, sob pena de: multa de dois a seis salários mínimos e interdição, quando for julgada necessária.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

VIII - Proteger e conservar as fontes a vegetação natural sob pena: multa de dois a seis salários mínimos e a interdição, quando for julgada necessária.

VIII - Proteger com vegetação adequadas a encosta de onde forem extraídos materiais, sob pena.

IX - Manter a erosão sob controle de modo a não causar prejuízo a todo e qualquer serviço, bem público ou particular, sob pena de multa de dois a seis salários mínimos e a interdição, quando for julgada necessária.

Art. 85 - A licença será cancelada quando:

I - Forem realizada na área destinada à exploração construções incompatíveis com a natureza da atividade;

II - Se promover o parcelamento, arrendamento, ou qualquer outro ato que imposto na redução da área explorada;

III - For determinado pelo poder público municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada a exploração de acordo com esta Lei, desde que posteriormente se verifique que a sua explosão acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 86 - O município poderá, em qualquer tempo, determinar a execução de obras na área local de exploração das jazidas minerais definidas no art. 77 deste Capítulo, para proibição das propriedades circunvizinhas ou para evitar a obstrução de cursos ou mananciais de água.

Art. 87 - Os atuais titulares da licença de exploração de jazidas o que se refere este capítulo deverão ao prazo de sessenta dias solicitar a sua renovação na forma da lei.

Capítulo X - Das Medidas Referentes a Animais

Art. 88 - Os animais abandonados nos logradouros públicos serão recolhidas ao depósito do Município.

§ 1º - Tratando-se de cão, será o mesmo sacrificado se não for retirado dentro do prazo máximo de 4 (quatro) dias úteis, mediante pagamento das despesas efetuadas com a manutenção e transporte do animal.

§ 2º - Poderá o Município, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o art. 90 desta Lei.

§ 3º - Todo o cão capturado deverá ser vacinado ou revacinado no ato do resgate.

§ 4º - Os cães capturados com suspeita de doença transmissível, a critério de médico veterinário, não poderão ser resgatados pelo proprietário, devendo ser submetido a isolamento e observação.

Art. 89 - É obrigatório a vacinação anual nos cães.

A infração do disposto neste artigo acarretará para o proprietário a multa de dois décimos a um salário mínimo.

Art. 90 - Tratando-se de outros animais, como eqüinos, bovino, ovinos, caprinos, etc., não retirados no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o município efetuar a sua venda em leilão.

Art. 91 - É proibido a existência, no perímetro urbano, de animais em cachoeira, estábulos e Pocilgas.

Pena: multa de um a três salários mínimos.

Art. 92 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Pena: multa de dois décimos do salário mínimo.

Art. 93 - É proibido criar acolhas no perímetro urbano.

Pena: multa de dois décimos a um salário mínimo.

TÍTULO II

Capítulo I - Da Poluição do Meio Ambiente

Art. 94 - Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e sons excessivos e a contaminação das águas.

Art. 95 - Ao município incumbe implantar programas e projetos de localização de empresas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos ou incômodos à população.

Capítulo II - Da Poluição do Ar

Art. 96 - Os estabelecimentos que produzam fumaça, desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde deverão instalar dispositivos para eliminar ou reproduzir ao mínimo os fatores da poluição de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município.

Capítulo III - Da Poluição Sonora

Art. 97 - É vedado perturbar o bem estar e sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, proibidas, por qualquer forma que ultrapassem os níveis máximo de intensidade fixados nesta Lei.

Art. 98 - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Município.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

I - Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais.

II - Impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produz ruídos incômodos ou sons além dos limites permitidos.

III - Sinalizar convenientemente a áreas próximas a hospitais, casas de saúde e maternidade.

IV - Disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;

V - Impedir a localização, em local de silêncio ou na zona residencial, de casas de divertimentos públicos, que pela natureza de suas atividades produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

Art. 99 - Não poderão funcionar aos domingos e feriados e no horário compreendido entre 22h e 6 horas, máquinas motores e equipamentos eletro-acústicos em geral, de uso eventual, que embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos ou ruídos.

Parágrafo único - O funcionamento nos demais dias e horário dependerá de autorização prévia de setor competente do Município.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de um a cinco salários mínimos.

Art. 100 - Fixa proibido:

I - Queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios, explosivos ou ruídos nos estádios de futebol ou em quaisquer outros aparelhos semelhantes;

Pena: multa de cinco salários mínimos.

II - A utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, campainhas e sirenes ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;

Pena: multa de um a cinco salários mínimos.

III - A utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerado ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem seus produtos;

Pena: multa de dois décimos a um salário mínimo.

IV - A utilização de anúncios de propaganda produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de música e tambores;

Pena: multa de um a três salários mínimos.

V - A utilização de alto-falantes, tomógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, mesmo em casos de negócios, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam;

Pena: multa de um a três salários mínimos.

Art. 101 - Não se compreendem nas proibições ao artigo anterior os sons produzidos por:

I - Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral de acordo com a legislação própria;

II - Sinos de igreja ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - Bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos.

IV - Sirenas ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carros de bombeiros ou assemelhastes.

V - Pelos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre as 6h e 20h.

VI - Explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras rochas ou nas demolições, desde que detonadas em horários previamente deferidas pelo setor competente do Município.

VII - Manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado.

Art. 102 - Durante os festejos de carnaval e ano novo, são tolerados, excepcionalmente, as manifestações tradicionais, normalmente proibidas por esta Lei.

Art. 103 - Casas de comércio ou locais de diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de um a cinco salários mínimos.

Art. 104 - Os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitidos são os seguintes:

a) Em zonas residenciais: 60 decibéis (60 db) no horário compreendido entre 7h e 19, medidos na curva "B" e 45 decibéis (45 db) das 18 às 7h, medidas na curva "A";

b) Nas zonas comerciais: de 75 decibéis (75 db), no horário compreendido entre 7h e 1h, médios na curva "B".

Capítulo IV - Da Poluição das Águas

Art. 105 - Para impedir a poluição das águas é proibido:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

I - As indústrias e oficinas depositarem ou encaminharem a cursos d'água, lagos e reservatórios de água os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, sem obediência e regulamentos municipais.

Pena: multa de cinco a dez salários mínimos.

II - Canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais.

Pena: multa de cinco a dez salários mínimos.

III - Localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, fontes, represas e lagos, de forma a propiciar a poluição das águas.

Pena: multa de dois a seis salários mínimos.

TÍTULO IV

Capítulo Único

Art. 106 - Este código entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 107 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sobradinho, em 26 de fevereiro de 1976.